

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 25/06/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35185-refugiados-e-contexto-hist-rico>

Autore: Guilherme Weber Gomes de Almeida

Refugiados e contexto histórico

REFUGIADOS E CONTEXTO HISTÓRICO

Guilherme Weber Gomes de Almeida¹

RESUMO:

No decorrer da história humana constam diversos episódios de conflitos, guerras, discriminações e perseguições baseadas em questões étnicas, religiosas ou mesmo políticas, desse modo o presente artigo tem como objetivo principal realizar uma contextualização histórica da figura dos refugiados.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Direitos Humanos; Discriminação Racial.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão.

REFUGIADOS E CONTEXTO HISTÓRICO

Uma vez que o conceito de refugiado engloba a questão racial, necessário se faz refletir sobre este tema que se configura como um dos grandes problemas enfrentados hoje em dia, tendo em vista que os conflitos relacionados a determinados grupos étnicos de pessoas, questões religiosas ou até mesmo políticas têm estado presente em diversos momentos da história humana. Desde os tempos mais remotos encontramos perseguições, guerras, discriminações e as mais diversas atrocidades decorrentes de diferentes tipos de intolerância, já que essas questões antigas perduraram no tempo e ainda permanecem presentes tão preocupantes quanto no passado, pois colocam em risco o direito mais básico e essencial de todos, que é o direito à vida.

O racismo é uma questão constante na história humana. Este elemento tem se mostrado prejudicial ao meio social uma vez que busca fundamentações em princípios, conceitos e teorias de inferioridade que não são relevantes à pessoa humana. Em geral, refere-se à cor da pele de alguém. Diversos fatores contribuíram para a formação deste pensamento em relação a alguma minoria étnica ao longo do tempo, e diversas teorias pseudocientíficas se empenharam em consolidar o pensamento racista na sociedade humana.

Infelizmente, ainda permanecem presentes nos dias atuais aceitações destas teorias racistas. Sendo que a perseguição racial continua sendo um dos critérios de determinação do estatuto de refugiado mais utilizado. E somando a isto as graves violações de direitos humanos cometidas por razões de discriminação racial. Dessa forma, proteger os refugiados é uma forma eficiente e necessária no mundo atual para eliminar o racismo ou qualquer outra forma de discriminação de determinados grupos étnicos.

A ciência evoluiu e conseguiu provar de forma precisa que o conceito de raças tal qual foram concebidas não existe. Entretanto, ainda permanece na sociedade atual o fenômeno da discriminação e da perseguição racial, que na grande maioria dos casos em que não acontece uma intervenção, qualquer que

seja, resultam em guerras, genocídios, atrocidades que trazem à tona a figura dos refugiados.

Diante dos fundamentos articulados, a questão racial, em especial dentro do conceito de refugiado, merece uma análise cuidadosa tendo em vista que se apresenta como um problema antigo que se encontra embasado em estudos equivocados que causaram e, infelizmente, ainda causam graves consequências no mundo.

Desta forma, com vistas aos fundamentos expostos frente à aflitiva situação dos refugiados, e levando em consideração que os índices de pessoas que buscam amparo no refúgio crescem cada vez mais (e que sua grande maioria se constitui de mulheres e principalmente crianças) a proposta do presente trabalho, busca uma análise da questão racial e suas consequências no instituto do refúgio.

Com base em leis, doutrinas, princípios e jurisprudências, busca-se fazer um histórico com os principais acontecimentos de discriminação racial que influíram na situação dos refugiados; listar e analisar os principais órgãos e instrumentos legais de proteção aos refugiados e de combate à discriminação racial no Brasil e no mundo e enfim, conceituar refugiado.

Ao longo da história humana, diversos episódios de guerras, perseguições e violência contra pessoas estão presentes que fazem parte de um determinado grupo étnico. Até mesmo nas Escrituras Bíblicas é possível constatar várias passagens que relatam histórias de pessoas fugindo de sua terra natal em decorrência de algum tipo de perseguição.

No mesmo contexto Wellington Pereira Carneiro e Janaína Matheus Collar (2006, p. 11), citando Norberto Bobbio afirmam que

o racismo sempre foi um elemento recorrente no pensamento político ocidental. Desde a Grécia antiga existiam seres humanos destinados por natureza a serem escravos e cidadãos na estratificação social [...] Através da História o racismo tentou estabelecer conceitos de inferioridade baseados em vários aspectos não essenciais da pessoa humana [...], a constituição dos estados nacionais a

afirmação dos mitos da homogeneidade do Estado-Nação e a expansão colonial potencializaram as teorias racistas e consequentemente a exclusão, a assimilação forçada e a violência contra minorias ou povos, servís, estrangeiros, criminosos, indolentes, e outras formas de construção do “outro” incorrigível (CARNEIRO; COLLAR, 2006, p 11).

A Paz de Westfália é um conjunto de diplomas que inaugurou o moderno Sistema Internacional ao seguir algumas noções, orientações e princípios (como o de soberania estatal e o de Estado-Nação, por exemplo). Embora a necessidade da Paz de Westfália tenha surgido em razão de graves conflitos, juntamente a estes conflitos também apareceu a noção originária de que uma paz eficaz derivava de um equilíbrio de poder.

Através da Paz de Westfália de 1648, que pôs fim a Guerra dos 30 anos, as Nações passaram a reconhecer a soberania de uma das outras. Foi no final do século XVIII que o nacionalismo ficou suficientemente predominante que a expressão “país de nacionalidade” se tornou significativa e às pessoas que cruzassem as fronteiras era necessário fornecer algum tipo de identificação.

Em relação ao termo “refugiado”, César Augusto S. da Silva e Viviane Mozine Rodrigues (2005, p 08), explicam que:

foi originariamente aplicado ao grupo dos chamados “huguenotes” franceses que fugiram para a Inglaterra após a revogação do Édito de Nantes de 1685, o que significou o fim da tolerância religiosa para com o protestantismo. E dentre os movimentos mais significativos de refugiados decorridos na Europa do século XX, quando finalmente a questão dos refugiados tornou-se uma preocupação internacional, destacam-se o dos judeus para a Rússia, entre 1881 e 1914, e após a Revolução Bolchevique de 1917, o dos bielo-russos da URSS, e também o dos judeus, quer da Alemanha nazista quer de outros países ocupados pelo III Reich, entre 1933 e 1945, ou seja, o dos desalojados da II Grande Guerra. Isso sem falar nos armênios massacrados pelo império turco-otomano durante o primeiro conflito mundial do século XX, quando um genocídio de por volta de 1,5 milhões de pessoas ocorreu (SILVA; RODRIGUES, 2005 p 08).

De acordo com Luciano Pestana Barbosa e José Roberto Sagrado da Hora(2006, p 14), “somente na segunda década do século passado por ocasião do final da I Guerra Mundial e da eclosão da Revolução Bolchevique, foi que a comunidade internacional começou a mobilizar-se na busca de proteger os refugiados.”

Outro exemplo importante é o citado por César Augusto S. da Silva e Viviane Mozine Rodrigues (2005, p 08-09), a respeito dos milhares de chineses que abandonaram o país depois da revolução socialista de Mao Tse Tung em 1949 e também da chamada descolonização africana:

[...] há por volta de dois a três milhões de chineses estabelecidos em Taiwan, que podem ser considerados refugiados nacionais ou mesmo deslocados internos [...] outro grande movimento de refugiados processou-se coma chamada descolonização africana, incentivada pela ONU, particularmente em Angola e Moçambique, e que a partir de 1975, causou dentre outros fatores, mais de 600 mil refugiados, dos quais em torno de 450 mil vieram foram para Portugal como repatriados (SILVA; RODRIGUES, 2005 p 08-09).

Ainda dentro deste mesmo contexto Wellington Pereira Carneiro e Janaína Matheus Collar (2006, p 13) relatam que:

o Afeganistão, que gerou um máximo de 6.300.000, teve o primeiro lugar no mundo em número de refugiados, seguido de Ruanda, com 2.200.00, e o Iraque, com 1.780.000. Dos últimos conflitos que produziram maior número de refugiados, ocupam os primeiros lugares a brutal guerra de Hutus e Tutsis em Ruanda e Burundi, desatada em abril de 1994, que obrigou 2.220.000 pessoas a fugirem de seus países e o atroz conflito étnico que arrasou a antiga Iugoslávia. Em todos esses conflitos as perseguições de raça estiveram entre os padrões de perseguição mais freqüentes com o Afeganistão dividido entre as etnias Pastum 42%, Tajki 27%, Hazara 9%, Uzbek, 9%, Aimak 4%, Turmenos 3%, Baloch 2% e outros 4%. No caso do Iraque, além das estratificações religiosas entre xiitas e sunitas também existem os persas e os curdos que foram vítimas de inúmeros massacres inclusive com o uso de armas químicas em 1988 (CARNEIRO; COLLAR, 2006 p 13).

Segundo o entendimento de César Augusto S. da Silva e Viviane Mozine Rodrigues (2005, p 08) “as vítimas destas condições opressivas e perigosas existentes no seu país ou sua região fogem à procura de um abrigo em um Estado estrangeiro ou mesmo outra região que lhe possa devolver suas condições normais de vida, ou seja, seu valor pessoal como ser humano”.

O racismo é uma questão constante na história humana. E este elemento tem se mostrado prejudicial ao meio social uma vez que busca fundamentações em princípios, conceitos e teorias de inferioridade que não se demonstram de forma alguma relevantes à pessoa humana. Em geral, refere-se à cor da pele de alguém. Diversos fatores contribuíram para a formação deste pensamento em relação a alguma minoria étnica ao longo do tempo, e diversas teorias pseudocientíficas se empenharam em consolidar o pensamento racista na sociedade humana.

Conforme explicam Wellington Pereira Carneiro e Janaína Matheus Collar, ao citarem os ensinamentos de Norberto Bobbio (2006, p 12):

no contexto extremamente racionalizado no século XIX e princípios do século XX os trabalhos pseudocientíficos de teóricos racistas como Johan Gottlieb Fichte (1807) onde a ideia de nação se liga fundamentalmente à raça, e não ao povo como nas teorias clássicas liberais, ganharam momento e proeminência. Três teóricos simbolizam a consolidação da teoria da superioridade branca e do racismo como hierarquia aceita no desenvolvimento histórico da humanidade. O aristocrata francês Joseph Arthur, Conde de Goineau, o alemão Richard Wagner e o britânico Houston Stewart Chamberlain. Eles têm em comum a repulsa à miscigenação considerada, como contaminação por raças inferiores e a estratificação da humanidade em três raças fundamentais; amarela, branca e negra, cada uma com seus atributos imutáveis e seu papel na história do mundo e em seu futuro. A ideia da pureza racial e a contaminação aparecem propagandeadas num dos livros mais infames da história “Mein Kampf” (1934) de Adolf Hitler (CARNEIRO; COLLAR, 2006 p 12).

Joseph Arthur era defensor do chamado racismo biológico. Foi ele que formulou a expressão “raça ariana” quando escreveu “Essay Sur Inégalité des

raças humanas” (Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas) (CARNEIRO; COLLAR, 2006 p 12). Muitas destas teorias defensoras de discriminações raciais ainda permanecem presentes em muitos países, tornando assim um dos critérios fundamentais de determinação do estatuto de refugiado mais utilizados.

A ciência evoluiu e conseguiu provar de forma precisa que o conceito de raças tal qual foram concebidas não existe. Entretanto, ainda permanece na sociedade atual o fenômeno da discriminação e da perseguição racial, que na grande maioria dos casos em que não acontece uma intervenção, qualquer que seja, resultam em guerras, genocídios, atrocidades que trazem à tona a figura dos refugiados.

Em agosto de 2003, o Ministro Carlos Ayres Britto votou a favor da concessão de habeas corpus ao editor de livros nazistas e antissemitas, Siegfried Ellwanger, condenado por crime de racismo. O Ministro Carlos Britto apresentou um resumo de um dos livros de Ellwanger (Holocausto: Judeu ou Alemão), em defesa de seu direito de liberdade de expressão, já que segundo as palavras do próprio Ministro a obra apresenta uma “análise objetiva dos fatos, e expressando ideias próprias” (CARNEIRO, 2003).

Segundo Alberto Dines, o caso Ellwanger foi de grande importância porque ajudou a firmar jurisprudência tanto no Brasil, quanto no exterior. A defesa de Ellwanger foi baseada em um sofisma que consagra uma aberração moral e jurídica que afirma que “é consensual que os judeus não constituem uma raça sob o ponto de vista morfológico, a intensa atividade antissemita do editor não fere os preceitos constitucionais que proíbem a promoção do racismo e, portanto, não constitui crime” (DINES, 2003).

Ainda nas palavras de Alberto Dines (2003), “é importante registrar que não está em discussão a liberdade de expressão, mas sim, o teor do que foi expresso [...] a difusão do preconceito religioso, cultural e étnico é tão danosa quanto o preconceito racial proibido pela Constituição”.

O Ministro Moreira Alves (último juiz do STF indicado pela ditadura) acolheu a tese de defesa de Ellwanger. Entretanto, ele se aposentou em abril e foi substituído pelo jurista Joaquim Benedito Barbosa Gomes, que foi indicado pelo Presidente Lula. O Ministro Joaquim Benedito, que é negro, manifestou-se favorável a criminalização da forma de preconceito em questão.

E dentro deste mesmo contexto, segundo a interpretação de Paulo Sérgio Pinheiro (2003),

é inaceitável que, a essa altura da consolidação da democracia, pretenda-se reduzir o alcance do texto constitucional na definição de racismo, o que seria inadmissível na interpretação dos direitos e garantias individuais, como afirma Celso Lafer em seu parecer sobre o caso. O conteúdo jurídico do crime da prática de racismo tem seu núcleo nas teorias e ideologias e na sua divulgação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo a marca de uma “raça” inferior. Como afirmou em seu voto o Ministro Celso de Mello, só existe uma raça, a espécie humana. E aquele que ofende a dignidade de qualquer ser humano, movido por razões de cunho racista, ofende a dignidade de todos e de cada um (PINHEIRO, 2003).

De acordo com os dados apresentados por Wellington Pereira Carneiro e Janaína Matheus Collar (2006, p 12) “percebe-se que entre 1975 e 1997 o número de refugiados no mundo passou de 2.400.000 para 22 milhões, sendo que a proporção chegou a ser de um refugiado para 115 pessoas da população mundial”.

Durante os anos 90, as perseguições étnico-raciais resultantes dos conflitos da Iugoslávia e de Ruanda, resultaram nos dois maiores fluxos de refugiados da década.

Ainda nas palavras de Wellington Pereira Carneiro e Janaína Matheus Collar (2006, p 13)

ainda que a ciência já tenha provado que as raças tal qual foram concebidas não existem, os conceitos de raça não foram abolidos e continuam sendo de fundamental utilidade devido à realidade do fenômeno da discriminação e da perseguição racial. O conceito de raça se refere não a um fenômeno de natureza, já que as raças a vigor não existem,

mas à percepção do agente perseguidor, ao fenômeno da raça, social e historicamente construído. (CARNEIRO; COLLAR, 2006 p 13).

Os primeiros sistemas de proteção aos refugiados (estes eram definidos de forma casuística e grupal) consideravam o fato de uma pessoa ser membro de um determinado grupo étnico de pessoas privadas da proteção de seu estado de origem.

CONCLUSÃO

Os conflitos decorrentes de discriminações raciais (internacionais ou internos) representam uma problemática vigente no âmbito global, e tendo em vista que a forma pela qual se encontra definida a aplicação do critério de raça (ou etnia) é de extrema importância para a concretização dos meios de proteção aos refugiados mundialmente.

A dimensão humanitária do instituto do refugio se realiza igualmente durante o processo de integração. Durante o processo de integração a plena realização dos direitos humanos dos refugiados nas sociedades receptoras depende principalmente do grau de solidariedade presente nestas sociedades e de programas da superação da discriminação contra as populações locais.

Nesse sentido, os Estados incorporam em seu ordenamento jurídico políticas de igualdade racial que beneficiará também os refugiados, e conforme que o princípio de não discriminação que figura como o principal norteador das relações sociais, será possível também identificar um benefício implícito para o sistema internacional de integração digna e plena dos refugiados.

A situação dos refugiados tem se demonstrando cada vez mais preocupante apesar dos esforços de diversos organismos (intergovernamentais ou não) para amenizar o problema. De acordo com os dados e alguns dos posicionamentos doutrinários apresentados, a condição a qual estão

submetidos esses seres humanos tem se configurado como um problema capital e preocupante, uma vez que a grande maioria das pessoas se recusa a ver, ou mesmo nem ao menos tem conhecimento de sua existência.

É comum o entendimento de que os refugiados são um produto de guerras, discriminação e intolerância política ou religiosa. Atualmente, muitos estudiosos ainda, já englobam no conceito de refugiados aqueles seres humanos que têm fugido da situação de miséria extrema, como milhares de africanos que padecem em decorrência da Aids e da fome.

Tendo em vista o quadro geral no qual se insere o instituto do refúgio no direito internacional público, as perspectivas dos refugiados para o futuro não se demonstram nem um pouco otimistas, uma vez que a atual ordem mundial visa apenas acentuar ainda mais as diferenças entre ricos e pobres.

Em um primeiro momento, o conceito original de refugiado proposto logo após a Segunda Guerra Mundial para abrigar as vítimas das atrocidades do Holocausto, nos dias atuais não se demonstra mais adequado para preencher as lacunas que se mostram presentes de maneira satisfatória. Por exemplo, a situação do meio ambiente global que tem gerado preocupantes alterações climáticas (tais como processos de desertificação, enchentes, secas, ondas de calor, etc.). Essas mudanças no meio ambiente têm imposto duras consequências na vida das pessoas que vivem nestes lugares, fazendo com que estas, busquem a sobrevivência em outros lugares que não são sua terra natal.

A dignidade da pessoa humana e todos os direitos a ela inerentes devem ser respeitados independentemente de serem ou não reconhecidos pelo ordenamento jurídico estatal, ou em documentos normativos internacionais vigentes.

Embora muitas das políticas e planos de ação desenvolvidos pela ONU, através do ACNUR (principalmente) e outros organismos de apoio, parecerem utópicos, e distantes da realidade, representam um significativo avanço, se considerarmos a importância de se criar uma consciência ética coletiva acerca do respeito aos direitos humanos.

Diversos doutrinadores alertam para o fato de que existem situações especiais que causam desastres humanitários e que merecem atenção especial, e devem ser colocadas como prioridades, chegando ainda a avançar para além das regras jurídicas, quando a segurança humana está em perigo.

Todos os dias, diversas organizações, instrumentos legais internacionais, doutrinas, princípios, acordos, costumes aplicados entre outros, surgem a fim de se garantir os direitos humanos, apesar da situação da atual ordem mundial se demonstrar a cada dia que passa mais aflitiva.

É interessante notar também, que a preocupação com a problemática dos refugiados tem se mostrado com um razoável grau de relevância para os países mais desenvolvidos, e ainda carece de atenção nos países mais pobres, que representam o foco de origem dos fluxos de refugiados no mundo.

Por outro lado, são exatamente as grandes potências que se demonstram resistentes em desenvolver uma política eficaz de se recepcionar migrantes e refugiados, alegando que agindo assim estão protegendo a segurança interna, fundamentados principalmente nos atentados terroristas aos Estados Unidos do dia 11 de setembro, que abalaram o princípio de solidariedade das nações entre si.

O Brasil, por outro lado, tem se mostrado cada vez mais receptivo a outras nações e seus povos, buscando cada vez mais aprimorar suas políticas de imigração e no caso, do presente estudo, em recepcionar refugiados.

Apesar de o Brasil, não ser ainda uma economia desenvolvida, também não pode ser considerado como um país pobre, e mesmo assim, é um dos países que mais tem recebido refugiados nos últimos anos segundo dados da ONU, mas estes índices ainda permanecem modestos.

Pode-se afirmar que devido ao processo histórico brasileiro de formação de seu povo, que tem a pluralidade étnica como traço característico, um dos motivos do Brasil estar se destacando internacionalmente como um país imensamente tolerante.

É necessário ainda ressaltar a importância da interação com os diversos organismos responsáveis pelos processos de reconhecimento documentação, controle e proteção do refugiado.

Ressalta-se aqui que a concessão do refúgio representa uma nova chance de uma existência digna e plena, livre de perseguições raciais e das fatalidades das guerras.

O desafio da comunidade internacional atualmente é aprender com os erros do passado e parar de tratar estes indivíduos como uma mercadoria estrangeira no território internacional e oferecer a verdadeira chance de recomeço de uma nova vida, sem importar nacionalidade, etnia, raça, credo ou origem, no espírito dos regimes globais do sistema da ONU e também dos regionais nos diversos continentes.

Desastres humanitários, guerras regionais, tribais, que afloram ao final do período da guerra fria, e principalmente, as políticas externas e os processos decisórios da maioria dos Estados-nações membros da comunidade internacional tornaram os refugiados um problema que de início se resolveria somente com políticas compensatórias em torno de ações humanitárias e de organizações internacionais para estes fins, para uma questão de proporções globais que afeta todo o sistema internacional de modo dramático e que até agora tem sido um problema de permanente preocupação, sem solução definitiva a curto prazo ou a médio prazo.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Luciano Rogério do Espírito Santo. O Valor do ser humano como modelo ético-jurídico fundamental na Constituição de 1988. Revista CEPPG – Centro de Ensino Superior de Catalão, ano IX n° 17, 2° semestre/2007.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007), Brasília, 2006.

BATISTA, Vanessa Oliveira. A atualidade da Convenção de Refugiados de 1951, 01.06.2007. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=900>. Acessado em: 01 de setembro de 2008.

BRASIL. Constituição Federal. 1988.

Brasil. Lei n° 6815 de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Brasil. Lei n° 9474 de 22 de julho de 1997 (Lei Nacional sobre Refugiados)

Brasil. Lei n° 7.716 de 05 de janeiro de 1989.

Brasil. Lei n° 9.459 de 13 de maio de 1997.

Brasil. Lei n° 1.390 de 03 de julho de 1951.

Brasil. CONARE. Resoluções Normativas do Comitê Nacional Para Refugiados.

CARNEIRO, Orlando Luiz. Jornal do Brasil. Ministro Favorece Editor Nazista. Disponível em: <<http://br.groups.yahoo.com/group/discriminacaoracial/message/8171>> Acessado em: 10 de setembro de 2008.

CARNEIRO, Wellington Pereira; COLLAR, Janaína Matheus. Reflexões sobre a questão racial e o refúgio no sistema brasileiro. In: RODRIGUES, V. M. Direitos Humanos e Refugiados. Vila Velha: Centro Universitário Vila Velha – UVV.

DINES, Alberto. Observatório da Imprensa. Jornal de Debates. Ecos do Nazismo, STF enfrenta o racismo. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/jd240620031.htm>> . Acesso em: 10 de setembro de 2008.

JUBILUT, Líliliana Lyra. O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil. 2007. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSSvc.asp?DocumentID=%7BE6977269-F3F9-4ED2-95C7-883961BB0CF3%7D&ServiceInstUID=%7B478D074B-29E8-4085-95A0-A7C7A8A65D8A%7D>>. Acesso em: 09 de agosto de 2008.

MALUF, Edison. Crimes de Racismo. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/edisonmaluf/crimesderacismo.htm>> . Acesso em: 10 de agosto de 2008.

MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

OEA. Declaração de Cartagena de 1984 (Resolução OEA/Ser.11/V/II.66).

OLIVEIRA, Alberto Emiliano de, Neto. O princípio da não-discriminação e sua aplicação às relações de trabalho . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1176, 20 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8950>>. Acesso em: 16 set. 2008.

ONU. Carta das Nações Unidas. 1946.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

ONU. Assembléia Geral. Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 1950. (Resolução 428 (V) de 14 de dezembro de 1950).

ONU. ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951.

ONU. ACNUR. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. 1967.

OUA. Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos. 1969.

PASSOS, J. J. Calmon de. O princípio de não discriminação . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2990>>. Acesso em: 16 set. 2008.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Observatório da Imprensa. Folha de São Paulo - O STF e o racismo. 2003. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/jd240620031.htm>> . Acessado em: 10 de Setembro de 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 9. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público : Curso Elementar – 11. ed. rev. e atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.

SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional – Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

SILVA, César Augusto; RODRIGUES, Viviane Mozine. Refugiados: Os Regimes Internacionais e a situação brasileira. In: SILVA, C. A. S.; RODRIGUES, V. M. Refugiados. 1. ed. Vila Velha: Centro Universitário Vila Velha – UVV, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público, v.1 – São Paulo: Atlas, 2002.

UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY, The. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home>>. Acessado em: 01 de junho de 2008.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Núcleo de Estudos Para a Paz e Direitos Humanos - Refugiados. FAQ. Disponível em: <<http://www.unb.br/fd/nep/refugfaqnep.htm>>. Acessado em: 02 de fevereiro de 2008.

WUCHER, Gabi. Minorias: Proteção Internacional em Prol da Democracia – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

ZART, Ricardo Emilio. A dignidade da pessoa humana e o crime de racismo. Uma visão casuística de hermenêutica constitucional com base em Robert Alexy. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8591>>. Acesso em: 18 set. 2008.